

**PARECER CONJUNTO**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.717/2019**

Autoriza a aquisição da propriedade de trecho rodoviário da BR/MGC 120, transforma-a em avenida, estabelece parâmetros urbanísticos e dá outras providências.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, opina pela rejeição do projeto.

Inicialmente, observa-se que pretende o Executivo adquirir a propriedade de trecho rodoviário da BR/MGC 120. Trata-se, em primeira análise, de trecho de propriedade da União, não se verificando lei federal que autoriza a desafetação ou qualquer outro documento que autoriza a transferência do domínio ao Município de Ponte Nova.

Por outro lado, ao analisar o documento enviado pelo Executivo em anexo ao projeto, verifica-se apenas a transferência da posse pelo Estado de Minas Gerais, a quem apenas detém a responsabilidade pela administração, operação e manutenção do trecho, e não a sua titularidade.

A Lei Estadual mencionada do referido documento, qual seja, Lei Estadual nº 13.723/2000, somente trata da responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - pela construção, manutenção e reparos dos trechos de vias urbanas que servem como leito de estradas sob sua jurisdição, permitindo repassar tal responsabilidade aos Municípios, não servindo para demonstrar, de forma inequívoca, que a área objeto do presente projeto é de sua propriedade, podendo transferi-la para o Município de Ponte Nova.

Importante ressaltar que a Comissão, com o intuito de obter maiores esclarecimentos acerca da propriedade da área, enviou ao Executivo os ofícios nº 52/2020 e 202/2020, não obtendo qualquer resposta.

Assim, diante da ausência de informações acerca da propriedade do trecho da rodovia, não é prudente autorizar o recebimento da área em questão, motivo pelo qual a Comissão opina pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2020.

**Antônio Carlos P. de Sousa    Juscelino da Silva Machado    Sérgio A. de Moura**  
**COTC**